

PROJETO DE LEI № DE 2019 (Do Sr. Coronel Tadeu)

Altera a lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera a lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral, para incluir o direito de voto em trânsito para os agentes penitenciários e agentes socioeducativos.

Art. 2º O art. 233-A, da lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Os membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, os integrantes das guardas municipais mencionados no § 8º do mesmo art. 144, os agentes penitenciários e os agentes socioeducativo, poderão votar em trânsito se estiverem em serviço por ocasião das eleições.

.....

Art. 3º Esta lei entrará em vigora na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional realizou em 2015 a minirreforma eleitoral, Lei nº 13.165, e nela contemplou os integrantes da defesa e da segurança pública do país, no seu direito fundamental de exercício da cidadania, ao poder exercer o direito de voto em trânsito nas eleições, nos seguintes termos:

Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional é assegurado o direito de votar para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital em urnas especialmente instaladas nas capitais e nos Municípios com mais de cem mil eleitores.

(...)

- § 2º Os membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, bem como os integrantes das guardas municipais mencionados no § 8º do mesmo art. 144, poderão votar em trânsito se estiverem em serviço por ocasião das eleições.
- § 3º As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os eleitores mencionados no § 2º enviarão obrigatoriamente à Justiça Eleitoral, em até quarenta e cinco dias da data das eleições, a listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição com indicação das seções eleitorais de origem e destino.
- § 4° Os eleitores mencionados no § 2° , uma vez habilitados na forma do § 3° , serão cadastrados e votarão nas seções eleitorais indicadas nas listagens mencionadas no § 3° independentemente do número de eleitores do Município.

Essa injustiça com essa importante categoria de agentes de defesa do estado ficou mais evidente com a edição da RESOLUÇÃO Nº 23.461. DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015, que estabeleceu a obrigatoriedade da instalação de urnas eleitorais para que os presos e os internos sócios educativos possam votar, e absurdamente o

cidadão profissional do mesmo estabelecimento não tem esse direito garantido.

Assim, esse projeto vem corrigir essa injustiça, garantindo o direito fundamental a esses importantes profissionais no direito de voto e participação do pleito eleitoral.

Temos a certeza que os deputados aprovaram esse projeto com o aperfeiçoamento necessário.

Sala das Sessões, em

de

de 2019.

Coronel Tadeu Deputado Federal SD/SP